



Processo nº: 201800047002084

Assunto: 902-RECURSOS-RECONSIDERAÇÃO

Interessado: Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/C.

Conselheiro Relator: KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

Auditor: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

Procurador de Contas: MAISA DE CASTRO SOUSA

RELATÓRIO Nº 1185/2020 - GCKT.

1. Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração, interposto pela empresa HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/C, em face do Acórdão nº 1201/2018, proferido no processo nº 201000047000175/101-02, por meio do qual esta Corte julgou a Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Goiás, para apurar irregularidades ocorridas no Pregão nº 201/2005, destinado à aquisição de medicamentos.

2. A decisão ora impugnada julgou irregulares as contas objeto da referida Tomada de Contas Especial, imputando à empresa HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/C, o débito no montante de R\$ 36.305,73 (trinta e seis mil trezentos e cinco reais e setenta e três centavos), valor a ser acrescido de juros de mora e atualização monetária, a título de ressarcimento ao Tesouro Estadual.

3. Em síntese, o recorrente pleiteia, na inicial, que o recurso interposto seja recebido com efeito suspensivo, para que, preliminarmente, seja acatada a arguição de prescrição e arquivada a Tomada de Contas em razão de não se ter exaurido a fase administrativa para solução da pendência ou que seja suspenso o andamento da presente Tomada de Contas até o julgamento final da Ação Civil Pública que visa apurar se a conduta do Recorrente foi dolosa ou culposa.

4. De modo complementar, caso não sejam acatadas as preliminares arguidas, o recorrente requer que seja dado provimento ao recurso de forma a reformar totalmente o acórdão recorrido, liberando-o da obrigação de pagar qualquer valor, devendo esta Corte entender como regulares as contas apreciadas.

5. Por meio do Despacho nº 50/2019 - GPRES (Doc. 7), a Presidência da Corte efetuou o juízo de admissibilidade que lhe compete, oportunidade em que recebeu o recurso interposto, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Realizado o devido sorteio e a distribuição do feito a esta Relatoria, o mesmo foi encaminhado à Unidade Técnica, para análise e manifestação.

6. O Serviço de Contas de Governo - Supervisão I expediu a Instrução Técnica nº 1/2020 - SCGOV-S1 (Doc. 12) por meio da qual propôs que o pedido de reconsideração formulado seja admitido, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade legal e regimentalmente previstos e que, no mérito, o provimento aos mesmos sejam negados, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão nº 1201/2018, ora impugnado.



7. Com exceção de parte da tese que envolveu a análise da prescritibilidade da pretensão ressarcitória, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer Ministerial nº 479/2020 (Doc. 14), anuiu com o posicionamento apresentado pela área técnica, manifestando entendimento de que não procedem os argumentos recursais, devendo-se manter a decisão recorrida.

8. Lançado o Relatório, Voto e Acórdão, para apreciação na sessão Plenária Ordinária realizada no dia 9 de novembro de 2020, o Conselheiro Edson Ferrari pediu vista dos autos para melhor conhecimento da matéria neles discutida (Doc. 36).

9. Após análise do Relatório e Voto levado ao Pleno, o Conselheiro entendeu que, quanto ao mérito, os mesmos não mereciam nenhum reparo, razão pela qual acompanhou o posicionamento ali defendido. Entretanto, o Conselheiro pediu vênha para propor, via Despacho nº 1327/2020 - GCEF (Doc. 37), um adendo ao referido voto e à minuta do Acórdão, solicitando que, caso houvesse concordância com os argumentos apresentados, fosse incluída na decisão que viesse a ser proposta por esta Relatoria, a possibilidade de compensação do débito no valor de R\$ 36.305,73 por meio dos créditos retidos pela Secretaria de Estado da Saúde, com objetivo de assegurar o ressarcimento das desonerações de ICMS, na fase de liquidação de "sentença", desde que devidamente comprovados.

10. É o necessário a relatar. Passo ao **VOTO**.

VOTO

11. Nos termos do que dispõe o artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, das decisões proferidas nos processos em tramitação neste Tribunal cabe, dentre outros, o recurso de reconsideração, sendo este aplicável em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, na forma regimental, conforme estabelecido nos artigos 343 e seus parágrafos da Resolução nº 22/2008 (RITCE).

12. O parágrafo único do artigo 329 do RITCE estabelece que compete ao Presidente do Tribunal efetuar o juízo de admissibilidade do Recurso de Reconsideração, o que se efetivou por meio do Despacho nº 50/2019 - GPRES (Doc. 7), conforme já mencionado. De acordo com a Presidência, foram caracterizadas a tempestividade e a clareza das razões recursais, bem como foram indicados os dispositivos legais supostamente violados pela decisão recorrida.

13. Verificados os pressupostos recursais pela autoridade competente conheço, portanto, do recurso, passando à análise do mérito do apelo.

14. Os questionamentos do recorrente resumem-se nos seguintes pontos, considerando preliminares e razões de mérito : i) impossibilidade de abertura de Tomada de Contas perante o Tribunal de Contas do Estado de Goiás; ii) prescrição das ações de ressarcimento ao erário face a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, em tema de repercussão geral; iii) suspensão do processo junto ao Tribunal de Contas tendo em vista a tramitação de ação civil pública, por improbidade administrativa, junto a 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás; iv) falta de condição de desenvolvimento válido do processo considerando a aprovação das contas de 2005; v) inexistência de obrigação de desonerar o valor do ICMS; vi) percentual de desoneração;



vii) retenção de créditos sem o devido processo legal, gerando bloqueio indevido de recursos monetários da recorrente; viii) submissão às regras do Pregão 201/2005; e ix) princípio da boa-fé.

15. Todos os pontos acima elencados foram amplamente examinados pela unidade competente desta Corte de Contas, culminando na Instrução Técnica nº 1/2020-SCGOV-S1 (Doc. 12), de responsabilidade do Serviço de Contas de Governo - Supervisão I, que ao final expôs a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta unidade técnica conclui que as razões recursais apresentadas pela recorrente não foram capazes de afastar o entendimento consolidado no Acórdão ora impugnado, restando evidente que houve dano ao erário estadual por irregularidades na licitação e execução do contrato nº 247/2006-Gj/SES/GO, advindo do Pregão nº 201/2005-SES/GO. Conforme apontado, o ressarcimento ao erário não é infundado, como pretendeu suscitar a responsável, mas só visa reverter o enriquecimento ilícito auferido pela recorrente através de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos com consequente dano patrimonial aos cofres públicos. Assim, restou configurado dano ao erário estadual na quantia de R\$ 36.305,73 (trinta e seis mil trezentos e cinco reais e setenta e três centavos), devendo o débito ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás que:

I. Tome conhecimento da presente instrução técnica;

II. Admita, nos termos do Despacho nº 50/2019 (evento 7, p 1-3, e-TCE), o recurso de reconsideração interposto por HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares LTDA., vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 125 da Lei estadual nº 16.168/2007, bem como nos artigos 343 c/c 331, ambos do Regimento Interno do TCE/GO;

III. No mérito recursal negue provimento ao recurso de reconsideração interposto pelos recorrentes, conforme análise disposta no item "2. EXAME TÉCNICO", mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 1201/2018 do Tribunal Pleno do TCE/GO, bem como as penalidades imputadas aos responsáveis, quais sejam:

a) Condenar a empresa HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares LTDA, CNPJ n. 26.921.908/0001-21, ao pagamento de R\$ 36.305,73, a serem acrescidos de juros de mora e atualização monetária;

V. Caso não atendidas as notificações, autorize a cobrança judicial do débito, com base no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

16. Por sua vez, o *Parquet* de Contas, no Parecer Ministerial nº 479/2020-GPMC (Doc. 14), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica, exceto quanto à análise da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, assim opinando:

(...) com exceção das questões envolvendo a prescrição da pretensão ressarcitória, não procedem os argumentos recursais, **devendo se manter a decisão recorrida**. No que tange aos efeitos da decisão objeto de questionamento, tem-se que após a prolação da decisão recorrida o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". No caso dos autos, o dano ao erário se materializou no ano de 2005 e a decisão que imputou débito à recorrente foi prolatada 13 anos depois. Assim, e em que pese a possibilidade



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA
TRINDADE

do ressarcimento se dar por outros meios (tramita no Poder Judiciário ação civil de improbidade administrativa com esta finalidade), o Acórdão nº 1201/2018, na qualidade de título executivo que é, não é suficiente a embasar referida pretensão.

17. Desta forma, ante a discórdia entre as análises da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas no que tange à prescrição das ações de ressarcimento ao erário decorrentes de decisões de Tribunal de Contas, e sendo este o cerne definidor da lide que ora se debate, detenho-me no exame deste ponto nos parágrafos seguintes.

18. Devo ressaltar que, inicialmente, lancei mão da jurisprudência que vinha se firmando nesta Casa, tomando como pertinente a avaliação e conclusão aduzidas pela unidade técnica quanto ao tema, com base nas quais foi elaborada uma primeira versão de Relatório e Voto, no qual incluí, à época, as contribuições do nobre Conselheiro Edson Ferrari, como exposto anteriormente, apresentando ao Pleno proposta de decisão nos seguintes termos:

- I - conhecer do presente Recurso de Reconsideração;
- II - no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume os termos do Acórdão nº 1201/201;
- III - admitir a possibilidade de compensação do débito no valor de R\$ 36.305,73, imputado nestes autos, por meio dos créditos retidos pela Secretaria de Estado da Saúde, com objetivo de assegurar o ressarcimento das desonerações de ICMS, na fase de liquidação de "*sentença*", desde que devidamente comprovados, conforme a proposta de acórdão que ora apresento para deliberação deste Colegiado.

19. Ocorre que, após decisão recente desta Casa, estampada no processo 201900047001232 decidi voltar à análise do tema da prescrição, objeto de discordância entre Unidade Técnica e Ministério Público de Contas nos presentes autos.

20. No processo mencionado, a Conselheira Carla Santillo, na condição de Relatora, alerta para o fato de que, embora as questões tratadas nos autos já tenham sido amplamente debatidas e decididas pelo Tribunal Pleno, necessário se faz voltar ao debate sobre a prescrição da pretensão ressarcitória já que, segunda a Conselheira, observa-se uma "verdadeira evolução do pensamento jurídico acerca do tema", objeto de inúmeros processos em fase de instrução nesta Corte.

21. A evolução indicada pela Conselheira Carla Santillo decorre especialmente do julgamento do RE 636.886, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 20-4-2020, P, DJE de 24-6-2020, Tema 899, que firmou entendimento pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

22. Preliminarmente, há de se reconhecer que a doutrina brasileira vinha reafirmando a imprescritibilidade das ações de ressarcimento. No âmbito das decisões proferidas nesta Casa, no entanto, tem vigorado, majoritariamente, o entendimento sobre a



aplicação da prescrição e da decadência quinquenal para instauração da Tomada de Contas Especial, conforme precedentes enumerados no processo nº 201900047001232 (Acórdãos n.ºs 7/2017, 2335/2019, 3359/2019, 486/2020, 1223/20 e 1193/2020).

23. Agora, com a recente tese firmada pelo STF, parece se anunciar a consolidação do entendimento quanto à prescrição da pretensão reparatória/ressarcitória.

24. Diante disso, mister se faz que lancemos novo olhar sobre o cenário jurídico que nos cerca, buscando a uniformização da aplicação do Direito, nos mantendo abertos para o surgimento de novos julgados e novas correntes de interpretação sobre as matérias trazidas ao escrutínio do controle externo.

25. Feitas tais considerações preliminares, adoto nestes autos, como razão de decidir, os argumentos diligentemente apresentados pela Conselheira Carla nos autos do processo nº 201900047001232, por ver tratada no presente feito, matéria similar àquela trazida à baila pela Conselheira.

26. Dada a força dos fundamentos apresentados, tomo a liberdade de transcrever parte do voto lançado pela Conselheira Carla no processo mencionado, tendo em vista, serem aplicáveis os mesmos fundamentos no processo que ora se examina:

Pois bem. Ao decidir o RE 636.886, em 20 de abril de 2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

O Acórdão restou ementado nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa - Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas a partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se



imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (grifo nosso).

A compreensão inicial acerca desse julgado pelo TCU foi de que se tratava exclusivamente do reconhecimento da incidência do prazo prescricional na fase judicial de execução da decisão condenatória das Cortes de Contas, que possui eficácia de título executivo, conforme o art. 71, § 3º da CF/88.

O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU. (Acórdão 6589/2020-Segunda Câmara, Relator: RAIMUNDO CARREIRO e Acórdão 2018/2020-Plenário, Relatora: ANA ARRAES).

Todavia, tratando-se de decisão do Supremo Tribunal Federal que teve repercussão-geral reconhecida, bem como diante do novo modelo de precedentes inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, no art. 927, não há como restringir a compreensão do julgado à literalidade da tese jurídica fixada (síntese da decisão), sem, contudo, perscrutar a sua *ratio decidendi*, onde estão as razões, os motivos determinantes, os fundamentos adotados pelo Supremo para a solução da controvérsia.

Diante disso, temos que o STF analisou, para decidir o RE 636.886, o alcance da ressalva constante na parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, harmonizando a interpretação da nova jurisprudência daquele Supremo Tribunal consignada nos TEMAS 897 e 666. Essa é a questão principal do julgado que se apresenta indissociável da tese jurídica fixada.

Em suma, decidiu o Supremo Tribunal Federal que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa. Todas as demais pretensões reparatórias são prescritíveis. Confira-se o teor do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes:

Na presente hipótese é necessário, inicialmente, analisar o posicionamento dessa CORTE SUPREMA em relação a imprescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário, decorrentes de ilícitos civis, inclusive os atentatórios à probidade da administração, em conformidade com o mandamento constitucional do § 4º do art. 37 da CF; para fins de aplicação de uma das TESES decididas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

(a) TEMA 666, decidido em Repercussão Geral no RE 669.069 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI), com a seguinte TESE: *É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil* ou



(b) TEMA 897, decidido na Repercussão Geral no RE 852.475, Red. p/Acórdão: Min. EDSON FACHIN, com a seguinte TESE: *São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.*

A excepcional hipótese de imprescritibilidade proclamada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL exige dois requisitos:

(1) *prática de ato de improbidade administrativa devidamente tipificado na Lei 8.429/92;* (2) *presença do elemento subjetivo do tipo DOLO;* conforme TESE, com a qual guardo reservas, que estabeleceu: *São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa* (TEMA 897 RE-RG 852475, Red. p/Acórdão: Min. EDSON FACHIN).

Em relação a todos os demais atos ilícitos não caracterizados como atos de improbidade ou atentatórios à probidade na administração praticados sem dolo, ou ainda, pretéritos à edição da Lei 8.429/1992, manteve-se a ampla possibilidade de ajuizamento de ações de ressarcimento, dentro do respectivo prazo prescricional, aplicando-se o TEMA 666, como decidido em Repercussão Geral no RE 669.069 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI), com a seguinte TESE:

É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

Com efeito, estabeleceu o Supremo Tribunal Federal que a ressalva constitucional do art. 37, § 5º, se aplica apenas à hipótese de dano provocado por ato doloso tipificado como de improbidade, sendo prescritíveis, por consequência, todas as demais pretensões ao ressarcimento.

Por certo, essa também foi a conclusão do Ministro Gilmar Mendes, que afirmou em seu voto que:

Da conjugação de tais precedentes firmados em repercussão geral, sobressai a conclusão de que, em regra, as ações de ressarcimento ao erário são prescritíveis, salvo as ações fundadas especificamente na prática de ato doloso tipificado na Lei 8.429/1992.

Isso inclui, por óbvio, todas as demandas que envolvam pretensão do Estado de ser ressarcido pela prática de qualquer ato ilícito, seja ele de natureza civil, administrativa ou penal, ressalvadas as exceções constitucionais (art. 5º, XLII, e XLIV, CF) e a prática de ato doloso de improbidade administrativa (excluindo-se os atos ímprobos culposos, que se submetem à regra prescricional).

O que se percebe, portanto, é a necessidade de revisão da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, no MS 26.210, Rel. Min. Ricardo



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA
TRINDADE

Lewandowski, Pleno, DJe 10.10.2008, mais especificamente em relação ao ressarcimento ao erário decorrente de acórdão da Corte de Contas. (grifo nosso)

Depreende-se do julgado que o Supremo Tribunal Federal passou a entender que a parte final do § 5º do art. 37 da CF/88 não encerra uma regra geral de imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, superando, assim, o entendimento anterior estabelecido no MS 26.210.

Como regra, o nosso ordenamento jurídico elegeu a prescritibilidade das pretensões como corolário dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal.

Dessa forma, no que concerne às ações de ressarcimento ao erário a única exceção atualmente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal refere-se a prática de ato doloso de improbidade administrativa (excluindo-se os atos ímprobos culposos, que se submetem à regra prescricional).

Nesse sentido, considero factível defender nesse Colegiado que a Tomada de Contas Especial não comporta exceção à regra geral de prescritibilidade, haja vista que a única hipótese de imprescritibilidade admitida atualmente pelo Supremo Tribunal Federal com fundamento no art. 37, § 5º da Constituição Federal de 1988 não é aplicável no âmbito dos Tribunais de Contas, conforme decidido no supracitado RE 636.886, de sorte que compreendo estar superado o entendimento consolidado a partir do MS 26.210/DF no sentido de ser imprescritível a Tomada de Contas Especial.

Com essa decisão o Supremo Tribunal Federal reservou exclusivamente ao Poder Judiciário a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, uma vez que somente nessa instância se poderá conhecer e decidir pela existência de ato doloso de improbidade administrativa.

Consequentemente, estarão sujeitas à prescrição as ações de ressarcimento na esfera administrativa, uma vez que, como foi dito, não se analisa no âmbito das Cortes de Contas a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa, única exceção à regra da prescrição do dano ao erário atualmente aceita pelo Supremo Tribunal Federal.

Pode-se concluir dos fundamentos utilizados pelo STF para fixação da tese objeto do Tema 899 que além da execução da decisão condenatória do Tribunal de Contas (tese), também é prescritível a pretensão reparatória das Cortes de Contas exercida com o fim de apurar a ocorrência de dano ao erário e condenar o agente que lhe deu causa.

Dito isso, observo que a jurisprudência deste Tribunal de Contas está em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.886. Conforme apontado alhures, esta Corte já aplica em sua jurisdição a prescrição quinquenal para instauração da Tomada de Contas Especial, com fundamento no Resp 1.480.350 - RS.

Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha definido os critérios para a análise da prescrição, cumpre registrar que o Ministro Gilmar Mendes manifestou em seu voto ser aplicável o prazo quinquenal punitivo da Lei Federal 9.873/1999



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA
TRINDADE

para os casos de ressarcimento à União, por considerar que a atividade de controle externo, a cargo do Poder Legislativo e auxiliado pelo Tribunal de Contas, é exercida, *mutatis mutandis*, como poder de polícia administrativa *lato sensu*, cujo objeto é agir preventiva ou repressivamente em face da ocorrência de ilícito que possa causar ou cause prejuízo ao erário.

Sustentou o Ministro existir três momentos para a incidência da prescrição no curso da fiscalização de ato que cause dano ao erário. O primeiro refere-se ao prazo decadencial quinquenal que ocorre entre a data da prestação de contas e o início da fase preliminar de tomada de contas especial (citação ou notificação do interessado ou responsável pela prestação de contas na fase preliminar de tomada de contas pelos órgãos internos ou externos). O segundo também trata do mesmo prazo decadencial, reiniciado com a citação dos responsáveis na fase preliminar da TCE até a decisão condenatória recorrível pelo Tribunal de Contas. O terceiro trata do prazo prescricional próprio que se inicia com a decisão condenatória para o ajuizamento da correspondente ação de execução.

Nos termos do voto proferido:

Primeiro, há prazo decadencial (prescricional punitivo, nos termos da lei) quinquenal entre a data da prestação de contas e o início da fase preliminar de tomada de contas especial (citação ou notificação do interessado ou responsável pela prestação de contas na fase preliminar de tomada de contas pelos órgãos internos ou externos), com a observância de causas de interrupção (retificação da prestação de contas pelo responsável) e de suspensão (enquanto durar a fiscalização preliminar realizada pelo controle interno do Ente Público, diante da inexistência de inércia estatal na averiguação do fato). Pela obviedade, em se tratando de ato de fiscalização prévia (controle externo preventivo), sequer existe a inércia estatal a justificar o início de qualquer decurso de tempo.

Secundariamente, uma vez iniciada a tomada de contas pelo órgão de controle interno ou externo, de forma preliminar, em decorrência de ser causa interruptiva legal, reinicia-se novo prazo decadencial (prescricional punitivo) até a decisão condenatória recorrível pelo Tribunal de Contas.

Terceiro, a contar da decisão final do Tribunal de Contas, inicia-se prazo prescricional (próprio) para ajuizamento da correspondente ação de execução.

Em vista disso, e considerando o que ficou esclarecido pelo Supremo nos Embargos de Declaração no RE 669.069, tema 666, no sentido de que "*firmado o entendimento de que tal pretensão é prescritível, as controvérsias atinentes ao transcurso do prazo prescricional, inclusive a seu termo inicial, são adstritas à seara infraconstitucional, solucionáveis tão somente à luz da interpretação da legislação ordinária pertinente*", proponho aplicar à pretensão reparatória desta Corte de Contas, por analogia e no que couber, as disposições do art. 107-A da Lei Orgânica (Lei 16.168/07), que estipula o prazo prescricional da pretensão punitiva desta Corte, estabelece o marco inicial de contagem do prazo quinquenal e especifica as hipóteses de suspensão e interrupção do mencionado prazo, nos exatos termos a seguir:

Art. 107-A. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA
TRINDADE

§ 1º A prescrição será decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I - da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;

II - da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;

III - da ocorrência do fato, nos demais casos.

§ 2º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo até que a mesma esteja cumprida.

§ 3º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II - a interposição de recurso.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de dano ao erário.

Por se tratar de prazo prescricional constante da Lei Orgânica deste Tribunal dirigido à pretensão punitiva desta Corte, entendo apropriada a utilização por analogia da mencionada norma, ante a inexistência de norma regulamentadora estadual do prazo prescricional da pretensão reparatória, de forma que os critérios para exame da prescrição para ambas as pretensões (punitiva e de ressarcimento) retem unificados.

27. Nos autos que ora se discute, o Recorrente argumenta que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir acerca do tema de repercussão geral no 897, no RE 852.475, fixou a tese de que *"São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na lei de improbidade administrativa."*, acrescentando, ainda, que:

Como se nota, o instituto da prescrição visa justamente proteger o presente de fatos ocorridos no passado. Daí a razão pela qual não ser compatível com o princípio da segurança jurídica sequer o trâmite desta Tomada de Contas Especial, que visa apurar fatos ocorridos em 2005, denotando-se claramente o perecimento do direito de se buscar recuperar supostos prejuízos, não havidos, decorrentes de processo licitatório há muito encerrado, e que tramitou por todas as vias administrativas da época, sendo aprovado, e agora, até em respeito à conjuntura da época onde os fatos eram desconhecidos, não podem ser desenterrados.

[...]

"Há que se reconhecer o advento da prescrição e decadência da pretensão punitiva decorrentes dos atos administrativos praticados no procedimento em questão, em homenagem ao princípio da segurança jurídica à luz do julgamento final do STF sobre a matéria que concluiu que somente o ressarcimento decorrente de atos dolosos são imprescritíveis.

28. Ainda que o Recorrente não tenha citado o RE 636.886, apreciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sua petição, entendo que o entendimento proferido pela Corte Suprema se aplica ao processo em comento.

29. Rememorando. O presente Recurso de Reconsideração foi interposto pela empresa HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/C, em face do Acórdão nº



1201/2018, proferido no processo nº 201000047000175/101-02, por meio do qual esta Corte julgou a Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde para apurar fatos e irregularidades que remontam ao ano de 2005, ocorridas no Pregão nº 201/2005, destinado à aquisição de medicamentos, no ano de 2005.

30. A referida Tomada de Contas Especial foi protocolada nesta Corte em janeiro de 2010, tendo a citação válida dos responsáveis ocorrido em 3/12/2012 (Doc. 13, p. 61/62), observando-se o transcurso de pelo menos 7 anos entre a ocorrência dos fatos apurados e a citação válida dos responsáveis.

31. Feito todo esse percurso analítico, considerando as razões expostas pela nobre Conselheira Carla Santillo, devidamente aprovadas por esse Tribunal Pleno, vejo-me impelido, por dever de ofício, a rever meu posicionamento.

32. Nesse sentido, concluo, nestes autos, pela aplicação da prescrição para a pretensão de ressarcimento aos cofres públicos, reconhecendo a importância da segurança jurídica em nosso arcabouço legal que configura-se como garantia fundamental a que todos têm direito, de modo que se faz necessário que "sejam observadas as decisões emitidas pela Suprema Corte, a fim de evitar decisões conflitantes que ponham em risco a confiabilidade das instituições democráticas."

33. Nessa esteira, retomo mais uma vez, o pronunciamento da Conselheira Carla Santillo no processo 201900047001232.

Insistir na continuidade da persecução reparatória mesmo depois de tão longo lapso temporal, importaria na anulação ou supressão, mesmo que parcial, das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem falar da grave ofensa à estabilidade das relações jurídicas estabelecidas entre o poder público e os particulares (segurança jurídica).

34. Desse modo, apresento voto no sentido de acatar parcialmente tanto a manifestação da unidade técnica, quanto a opinião do Ministério Público de Contas. Assim, conheço do recurso e considero que o Acórdão nº 1201/2018, na qualidade de título executivo, não é suficiente para embasar a pretensão de ressarcimento ao erário, reconhecendo a prescrição da pretensão reparatória, tomando por referência o julgamento do RE 636.886, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 20-4-2020, P, DJE de 24-6-2020, Tema 899, bem como o precedente desta Corte, materializado no Acórdão nº 1695/2021, proferido no âmbito do processo nº 201900047001232.

35. No que se refere à proposta de adendo apresentada pelo Conselheiro Edson Ferrari, a qual acatei na íntegra à época de sua propositura, permito-me refluir do acolhimento inicialmente considerado.

36. Tendo em vista o novo entendimento esposado, deixo de incluí-la na decisão ora proposta, por considerar que não há que se falar em compensação do débito, caso acatada por este Pleno a tese ora defendida, de ocorrência da prescrição da pretensão reparatória.

37. Diante do exposto, acolho parcialmente a manifestação da unidade técnica na Instrução Técnica e do douto Ministério Público de Contas, apresentando **voto** pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, conferir-lhe provimento, com a revisão do Acórdão nº 1201/2018, declarando a prescrição da



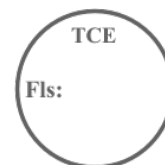
Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA
TRINDADE

pretensão reparatoria, por aplicação analógica do art. 107-A, inciso III, § 3º da Lei Orgânica deste Tribunal, extinguindo-se o feito, com resolução de mérito e consequente arquivamento do feito.

Goiânia, 04 de abril de 2021.

CONSELHEIRO KENNEDY TRINDADE
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

RELATÓRIO/VOTO Nº 1185/2021 - GCKT



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201800047002084 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061931052131202771542581252481432932202561>